



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CIDADÃO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2010 - PARECER PRÉVIO TCEES.
REJEIÇÃO. PROCESSO TC N°
3310/2011. PARECER PREVIO TC
051/2013.**

Aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2022, às 14h, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, com os membros presentes Carlos Lomeu de Oliveira (Presidente), Vitor José Moraes Saraiva (Relator), Renato Faria Nogueira (membro), na ocasião deliberaram sobre o julgamento da Prestação de Contas d então Prefeito Vagner Rodrigues Pereira, referente ao Exercício de 2010.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Guaçuí/ES, relativa ao exercício financeiro de 2010, realizada através do processo TC n° 3310/2011, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada pelo Conselheiro Relator, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, que levou a emissão de Parecer Prévio n° 051/2013, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual, em razão do descumprimento do gasto na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado e pela divergência apontadas nos itens da ICC 354/2012.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO E AUSENCIA DE MECANISMO QUE POSSIBILITE DILIGENCIAS.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31,

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES

CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540

Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 33003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

§§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES

CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540

Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para educação, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Nesse norte analisando a defesa do então Chefe do Poder Executivo observo que houve pedido de diligências voltadas à esclarecimentos de gastos de precatórios no exercício de 2010, bem como esclarecimentos voltados à municipalização das escolas da rede pública estadual junto ao município de Guaçuí-ES.

Entretanto, o Regimento Interno dessa casa de leis não estabelece a possibilidade de efetuar diligências nesse sentido. Razão pela qual os pedidos merecem ser indeferidos, pois contrários ao ordenamento acima especificado.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente sem que haja necessidade de diligência para outro poder.

III DA ANÁLISE DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO EM RELAÇÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010:

Neste ponto é de se notar que de fato o processo tardou a ser apreciado pelo Legislativo Municipal em virtude da demora no envio pelo TCE/ES à essa Câmara Municipal.

Veja que desde o trânsito em julgado (03 de fevereiro de 2014) até a presente data passaram-se 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses sem que houvesse uma decisão sobre as contas.

Nestes termos entendo que houve violação dos princípios constitucionais da duração razoável do processo na esteira das decisões do STF que estabelece prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da referida pretensão punitiva. (RE 636886 de 20 de abril de 2020 e MS 38.058 de 05 de abril de 2022)

Nexte contexto, e sem maiores delongas, entendo que

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES

CPF 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540

Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

operou-se a prescrição da pretensão punitiva, referente à apreciação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

IV - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO 051/2013, manteve o apontamento das irregularidades, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

Recomendar ao Legislativo a Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues pereira, Prefeito do Município no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1 Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

1.2 Divergencia entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de crédito adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequencia, divergencia no

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES

CEP. 28560-000 - Telefax. (28) 3553-1540

com o identificador 33003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo
montante da despesa autorizada;

1.3 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais;

1.4 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;

1.5 Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;

1.6 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;

1.7 Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;

1.8 Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;

1.9 Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações".

Mas veja que a Instrução Técnica Contábil 054/2012 consignou a ausência de dano ao erário e a inexistência de indícios de má-fé nas irregularidades encontradas nas contas do ex-prefeito.

Neste sentido, cumpre dizer que a defesa do Chefe do Executivo junto à Câmara Municipal também alerta para ausência de má-fé na gestão orçamentária.

Por lá está descrito que a própria LDB (Lei 9.394/1996) são financiáveis com recursos do MDE com a realização de atividades necessárias ao funcionamento do ensino, sendo consideradas aquelas despesas com serviços diversos, dentre elas, o fornecimento de alimentação e nutrição dos corpos discente e docente.

Assim, em que pese apontamento do Tribunal de Contas, no que tange a irregularidade insuficiente na

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES



CER 28560-000 - Telefone (28) 3553-1540
Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

manutenção e desenvolvimento do ensino é certo que no exercício de 2010, houvera injeção de recursos do MDE no funcionamento do ensino, não podendo aquelas despesas serem consideradas como serviços diversos da educação, pois intimamente ligadas aos corpos discente e docente.

Impossível ainda não considerar que toda a ação orçamentária de fato ficou prejudicada considerando que no exercício narrado houve inclusão com gastos de precatórios e assunção da municipalização das escolas da rede estadual de ensino.

V CONCLUSÃO

Opino pela rejeição dos pedidos de diligencias formulados, pois não previstos no Regimento Interno dessa casa de leis.

Ante ao exposto, entendo que houve ruptura da duração razoável do processo no presente caso, operando-se a prescrição da pretensão punitiva mesmo porque o apontamento do TCCES é insuficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer favorável pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Guaçuí/ES, 02 de agosto de 2022.

Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente

Vitor José de Moraes Saraiva
Relator

Renato Faria Nogueira
Membro

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES

CEP 28560-000 - Telefax (28) 3553-1540
Autentica documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 33003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

